

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91

Julgado em

16/03/1981

NECESSIDADE DE QUE SEJA FUNDADA EM FATO INCONTESTADO

RESUMO

- ... O pedido declaratório seria admissível, mesmo estando vivo o pai da autora, se visasse ao reconhecimento de sua condição de herdeira do pai, isto é, se buscasse a afirmação da relação jurídica de direito sucessório acaso posta em dúvida. Mas não é isso que a inicial pede, pois a autora quer que o Juiz declare "seu direito de herdeira da parte que lhe cabe como sucessora da" da área de 2.962m², que foi comprada em nome dos irmãos mediante simulação, pertencendo em verdade, ao seu progenitor. Já aí, a hipótese tem características que vedam a pretensão ajuizada: partindo da afirmação de que o imóvel pertence a seu pai, a autora quer ver-se declarada titular de direito que só poderá ser objeto de cogitação se o imóvel ainda estiver no patrimônio do pai quando este morrer. Antes de configurar-se desse modo a existência da "herança", não cabe ao Judiciário decidir, academicamente, se a autora será ou não herdeira do imóvel, quando ocorrer o falecimento do pai. - Mas, ainda que assim não fosse, o caso seria de carência do pedido declaratório, porque este só é cabível quando fundamentado em fato incontestado - e, no caso, os réus (incluindo o próprio pai) negam a realidade da simulação e sustentam que, ao contrário do que afirma a autora, o imóvel foi comprado pelos filhos com recursos próprios, não integrando, por isso o patrimônio do pai. - Dai resulta a inadequação do pedido inicial à hipótese, porque a autora não pode ser atendida sem prévio acerto quanto à veracidade da alegada simulação, de que extrai a afirmação da sua condição de herdeira do pai no imóvel. O pedido declaratório pressupõe a inexistência de controvérsia entre as partes quanto ao fato em que se assenta. Se litígio houver a respeito do fato, o autor tem que promover o acerto judicial, que só pode ser alcançado mediante pedido constitutivo ou condenatório. É sabido que a cláusula contratual pode ser objeto de pedido de declaração que afirma ou negue determinada relação jurídica dela resultante, mas é óbvio que isso pressupõe tranquilidade fática logo quanto à sua existência ou quanto a seus termos. - Assim, no caso dos autos, "petitum" não podia ser considerado porque repousa em pressuposto fático que os réus dizem ser falso - Tendo em vista os termos da inicial, que restringe o pedido à declaração da existência da relação jurídica, a solução acertada seria o decreto de carência - que é mais conveniente para a apelante, porque deixa em aberto os fatos discutidos. - Pelo exposto, dão provimento à apelação para julgar a autora carecedora da ação... VENCIDO O DESEMBARGADOR SYDNEY SANCHES (Relator) Julgado em 17-03-1981 Revista dos Tribunais. Janeiro, 1982 - Vol. 555 - Pág. 79 EMFOR 420

EMENTA: - Descabe ação rescisória contra decisão homologatória de arrematação, eis que a mesma não tem o caráter de uma sentença de mérito. RESUMO DO ACÓRDÃO: - ... Outra prejudicial levantada diz respeito não ser de ação rescisória a hipótese em questão, pois que ao caso seria de se aplicar o que dispõe o art. 486, do CPC. - Examinando o dispositivo em questão o já referido e sempre lembrado BARBOSA MOREIRA, depois de afirmar a conhecida verdade de que só pode ser objeto de ação rescisória a sentença de mérito, na espécie, a sentença que se pretende ver rescindida trata-se de homologatória de arrematação de bens, cuja venda foi feita em hasta pública, decorrente da penhora efetivada em ação de cobrança movida contra os autores da ação e executada contra os devedores. - A tese defendida pelo réu quanto à impossibilidade de ação rescisória de sentença homologatória de arrematação encontrou eco no parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, quando assim se expressou o signatário do parecer, o atual Desembargador JOSÉ ARTHUR, na época, à frente dos destinos do Ministério Público mineiro, disse: "Com efeito, preleciona BARBOSA MOREIRA que o aludido dispositivo processual, correspondente ao art. 800, parágrafo único, do Código de 1939, trata de casos em que, independentemente da rescisória, pode

promover-se a desconstituição de atos judiciais". - Depois de observar que a palavra rescindidos está aí por anulados proclama o renomado autor: "No tocante aos atos que não dependem de sentença, é óbvio que jamais caberia cogitar de ação rescisória, no sentido do art. 485". - Ora se a arrematação prescinde de sentença, porque ela se revela perfeita, acabada e irretratável com a simples assinatura do respectivo auto (art. 976 do Código de 1939 e 694, do vigente). Torna-se evidente

EMENTA

A ação declaratória só é cabível quando fundada em fato incontestado. - Se litígio houver a respeito do fato, o autor tem que promover o acerto judicial, mediante pedido condenatório.

NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais